



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720091/2008-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.217 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente LEO ROBERTO RYMSZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.
OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Recurso Provido Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alice Grecchi que dava provimento parcial ao recurso para reconhecer uma APP de 85,53 ha e uma área de reserva legal de 2.880,776 ha e José Raimundo Tosta Santos que reconhecia uma área de reserva legal de 1.800,485ha averbada no ano de 1992 e uma APP de 85,53ha reconhecida pelo órgão ambiental estadual. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi – Relatora.

(Assinado digitalmente)

Núbia Matos Moura – Redatora-designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Bernardo Schmidt, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em 17/11/2008 (fls. 01/04), contra o contribuinte acima qualificado, relativo à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Exercício 2003, que exige crédito tributário no valor de R\$ 39.974,49, incluída multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Vera Cruz”, cadastrado na RFB sob o nº 1.450.442-1, com área declarada de 3.600,0 ha, localizado no Município de Rondon do Pará/PA.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante à fl. 02, o contribuinte após regularmente intimado, não comprovou a isenção das áreas declaradas à título de preservação permanente e de utilização limitadas, tendo estas sido glosadas integralmente pela fiscalização, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável.

Os valores declarados e retificados de ofício apresentam o seguinte histórico:

ITR Período-Base 2003	Declarado fl. 03	Retificação de Ofício
01. Área Total do Imóvel	3.600,0	3.600,0
02. Área de Preservação Permanente	360,0	0,0
03. Área de Utilização Limitada	2.880,0	0,0
04 Área Tributável (01 – 02 – 03)	360	3.600,0
06. Área Aproveitável (04 – 05)	355,0	3.595,0
13. Grau de Utilização	100,0	9,9
19. Alíquota	0,30	8,60
20. Imposto Devido	56,40	16.168,00
Diferença de Imposto (Apu. – Decl.)		16.111,60

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 20/12/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por NUBIA MATOS MOURA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificado da exigência tributária em 25/11/2008 (fl. 17), e irrisignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou impugnação em 22/12/2008 (fls. 61/75), acompanhada dos documentos de fls. 78/110, alegando em síntese, o que segue:

1) levando-se em consideração aos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, tem-se que os documentos apresentados demonstram de fato o equívoco cometido pela Autoridade Fiscal e devem ser considerados a fim de que não haja locupletamento ilícito por um, em detrimento do prejuízo de outrem;

2) com a apresentação dos documentos acostados já se tem uma grande redução dos valores exigidos, uma vez que o ITR tem por base de cálculo o “Valor da Terra Nua Tributável” apresenta a forma de cálculo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, §1º, III, IITR/2002, art. 33; IN SRF nº 256, de 2002, art. 33);

3) a Auditora Fiscal utilizou o VTN por hectare do Município para apuração do valor do imóvel em questão, sendo que no ano de 2003 o Valor Total do Imóvel declarado e o Apurado coincidem, e nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, sofreram correção;

4) em todos os exercícios objetos do TIF nº 02103/00038/2008, as áreas de “preservação permanente” e de “reserva legal” não foram entendidas como áreas não tributáveis do imóvel rural, e compuseram o VTNt;

5) imprescindível a análise desses documentos juntamente com a perícia, caso se entenda necessário, a fim de se apurar se há algo a ser recolhido pelo impugnante, bem como, o quantum devido caso seja constatada alguma diferença;

6) no que se refere à “área de preservação permanente” apresentam-se os mesmos documentos remetidos à DRJ-Marabá-PA, quais sejam, a “Licença de Atividade Rural” – LAR nº 201/2007 – Protocolo nº 2007/0000152794, emitida pelo Governo do Estado do Pará, por sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente, com validade até 01/10/2012 que ratifica que da área total da propriedade (3.600,97 ha), 85,53 ha representam “Área de Preservação Permanente” e o “Parecer Conclusivo” do Laudo de Vistoria de Desbaste de um Reflorestamento (Levantamento Circunstanciado)” emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA do Estado do Pará, descrevendo-o;

7) conclui que de acordo com os documentos oficiais emitidos por órgãos do Governo do Estado do Pará, constata-se a efetiva existência de área de preservação permanente, a qual, para fins de Justiça e de aplicação da verdade real, não pode ser utilizada na apuração da Terra Nua Tributável utilizada no cálculo do ITR;

8) transcreve o art. 16 da IN SRF nº 60/2001 e informa que a área de utilização limitada se refere à reserva legal;

9) no que se refere à “área de reserva legal”, assim como na situação da “área de preservação permanente”, existe expressa previsão na Licença de Atividade Rural, de que da área total da propriedade (3.600,97 ha), 2.880,776 ha representam “Área de Reserva Legal”;

10) de acordo com a Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis que trata da propriedade em questão, existe expressa previsão da área de reserva legal e o transcreve;

11) dos documentos oficiais acostados, resta mais do que comprovado que do total da área do imóvel em questão (3.600,97 ha), atualmente 80%, ou seja, 2.880,776 representam área de RESERVA LEGAL, e não pode ser utilizada na apuração do Valor da Terra Nua Tributável utilizada no cálculo do ITR;

12) sobre a taxa Selic informa que não há uma correta definição e nem tão pouco traz a lei e os critérios para que se chegue à correta fixação do seu percentual, podendo, em última análise, variar ao “sabor do credor” e apresenta manifestação sobre a inconstitucionalidade da adoção da taxa Selic pelo STJ e conclui que a taxa não deve ser aplicada aos débitos fiscais, tendo em vista a sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade;

13) entende que a multa aplicada merece redução a patamares que não comprometam o princípio constitucional da vedação ao confisco consagrado implicitamente pela Constituição, em seu artigo 5º, XXII;

14) finalmente, requer que seja declarada a insubsistência do critério de cálculo do ITR, cobrado sem a exclusão de sua base de cálculo de áreas de preservação permanente e reserva legal, ambas desconsideradas pela Auditora Fiscal, bem como, a declaração de inaplicabilidade da taxa SELIC e a redução da multa, pelos seus efeitos confiscatórios.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; fazendo-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada junto à matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC)

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou sub-avaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 03-43.488 da 1ª Turma da DRJ/BSB em 08/08/2013 (fl. 146).

Sobreveio Recurso Voluntário em 04/09/2013 (fls. 148/162), desacompanhado de documentos, e em suma, alega que:

No que se refere à primeira exigência supostamente não cumprida, qual seja, a averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz que o entendimento da Turma é de que tal averbação deve ocorrer ano a ano, levando-se em consideração o marco temporal do fato gerador do ITR, e com isso, a última averbação ocorrida em 06/06/2006 não se prestaria a garantir o benefício pleiteado.

Ocorre que as normas legais apontadas não permitem tal entendimento, na medida em que determinam somente que é necessário averbação à margem de inscrição da matrícula do imóvel.

Com efeito, no exercício de 2003, na pior das hipóteses, ficaria fora da área computável para fins de exclusão do imposto, apenas a área complementar de 30% averbada em 06/06/2006, que viria a totalizar 80% da área total do imóvel Fazenda Vera Cruz.

A área equivalente a 50% do total do imóvel efetivamente é área reservada, e com certeza, no mínimo desde 1992, sempre manteve esta condição, e isso é demonstrado de forma inequívoca com a Certidão de fls. 100/105, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis Elcira Oliveira de Rondon do Pará-PA que já previa esta situação em 12 de novembro de 1992, e em 06/06/2006 apenas somou a tal área, mais 30% totalizando em 80% do imóvel em área reservada.

No que tange à área de preservação permanente argumenta acerca da desnecessidade do ADA.

Argumenta sobre o caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge à controvérsia dos requisitos para a exclusão das Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente da base de cálculo do ITR.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, se faz necessária a transcrição da legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º,

inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166/2001)”

Sustenta o recorrente na impugnação que à área de utilização limitada glosada, trata-se em realidade de área de reserva legal.

A DRJ/BSB, entendeu que para exclusão das áreas de reserva legal da base de cálculo do ITR, estas devem estar averbadas à margem da matrícula do imóvel, se cumprida, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício, e com isso, a última averbação ocorrida em 06/06/2006 não se prestaria a garantir o benefício pleiteado.

No presente, sustenta o recorrente que as normas legais apontadas não permitem tal entendimento, na medida em que determinam somente que é necessário averbação à margem de inscrição da matrícula do imóvel.

Com efeito, aduz que no exercício de 2003, na pior das hipóteses, ficaria fora da área computável para fins de exclusão do imposto, apenas a área complementar de 30% averbada em 06/06/2006, que viria a totalizar 80% da área total do imóvel Fazenda Vera Cruz.

Argumenta que a área equivalente a 50% do total do imóvel efetivamente é área reservada, e com certeza, no mínimo desde 1992, sempre manteve esta condição, e isso é demonstrado de forma inequívoca com a Certidão de fls. 100/105, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis Elcira Oliveira de Rondon do Pará-PA que já previa esta situação em 12 de novembro de 1992, e em 06/06/2006 apenas somou a tal área, mais 30% totalizando em 80% do imóvel em área reservada.

Relativamente às áreas de Reserva Legal, é exigência legal, que esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

A averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, documento que cria um registro público da sua existência e faz surgir uma obrigação real de preservação.

Vislumbra-se que, distintamente da Área de Preservação Permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da Reserva Legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei e comprovados no laudo técnico não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a Área de Reserva Legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na *“sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área”* (art. 16, §8º, do Código Florestal).

Cabe lembrar ainda, que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área correspondente fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente.

Outrossim, no julgamento do EREsp 1027051 – 26/08/2013, a 1ª Seção do STJ, pacificou o entendimento das turmas de direito público, no sentido que a isenção do Imposto Territorial Rural – ITR, vale tão somente para as Áreas de Reserva Legal registradas na matrícula do imóvel, sob o fundamento que a União e os Municípios possam fiscalizar os contribuintes que declaram ter áreas de reserva legal dentro da propriedade para aproveitamento do benefício fiscal.

In casu, impõe-se privilegiar a verdade real, ou seja, a comprovação material da área declarada pelo contribuinte como de reserva legal, o que se constata na hipótese dos autos, através da Matrícula do Imóvel, às fls. 102, onde consta a Averbação nº 007/1.1614 da área de reserva legal de 1.800 ha, datada de 28/02/1992, e posteriormente à ocorrência do fato gerador, em fls. 105, há registro de averbação de reserva legal complementar, Averbação nº 014/1.614, datada de 19/06/2006, que informa a averbação de mais 30% da área, totalizando 80% do imóvel com gravame relativo à Reserva Legal, que perfaz 2.880,776 ha, sendo esta

averbação antes do início da ação fiscal, afastando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento eleito pela autuado.

Nesse sentido, o certo é que a última Averbação da Área de Reserva Legal, Av. 014/1.614 (2.880,776 ha), apresentada pelo contribuinte, ocorrida em 19/06/2006, se presta a comprovar a existência de aludida área, afastando de uma vez por todas o entendimento encampado na peça recursal, mormente em homenagem ao princípio da verdade material.

Partindo dessas premissas, tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente demonstrando a averbação junto à matrícula do imóvel, ainda que posteriormente ao fato gerador do tributo, mas antes ao início da ação fiscal, impõe-se o reconhecimento de aludida área, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

Com relação à matéria, cabe transcrever decisão da Câmara Superior deste E. Conselho, no mesmo sentido, acórdão nº 9202003.260 – 2ª Turma, julgado em 29 de julho de 2014:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA ANTES AÇÃO FISCAL. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente demonstrando a averbação junto à matrícula do imóvel, ainda que posteriormente ao fato gerador do tributo, mas antes ao início da ação fiscal, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

Recurso especial negado.”

Ademais, no ato da averbação, que é um ato público, consta o Termo de Responsabilidade do proprietário da Área quanto à manutenção da Reserva Legal.

No que tange às áreas de preservação permanente, cabe fazer as seguintes considerações.

A partir da alteração promovida pela Lei nº 10.165/00, a entrega da ADA tem sido exigida como requisito à redução de imposto a pagar. Para que se compreenda adequadamente a alteração normativa e seu reflexo sistemático dentro do ordenamento, é preciso que se observe que o ADA é um ato unilateral elaborado pelo contribuinte, que não tem o condão de constituir juridicamente as situações nele descritas. Em outros termos, a mera inserção de área de floresta nativa no respectivo campo possui evidente eficácia declaratória da sua existência, que poderá ser confrontada com a descrição contida em laudo técnico ou outro documento oficial, elaborado por terceiro que corroborará a situação inserida no ADA.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a Autorização de Exploração em Floresta Plantada, constante em fls. 97, expedida pelo Governo do Estado do Pará-PA,

acompanhada do Laudo de Vistoria de Desbaste de Um Reflorestamento (Levantamento Circunstanciado) – fls. 91/97 atesta a existência de 85,53 ha, de APP, e ratifica também, 2.880,776 ha de Área de Reserva Legal.

Inclusive, a autorização expedida pelo Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA do Estado do Pará, supre a exigência de ADA uma vez que a respectiva Secretaria exerce função equivalente ao IBAMA em relação ao controle de preservação do meio ambiente.

Salienta-se ainda que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR. Neste sentido, ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que 'o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA' (REsp 665.123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004.

2. Recurso especial desprovido."

(REsp 812.104/AL, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 296.)

Logo, considerando que o contribuinte declarou 360,0 ha APP, deve ser excluído da base de cálculo do ITR, 85,53 ha, efetivamente comprovados através dos documentos supracitados, os quais são hábeis e idôneos a demonstrar a parcela isenta de tributação do imóvel.

Por fim, argumenta acerca da natureza confiscatória de multa de ofício aplicada no percentual de 75%, pugnando pela redução da mesma.

Inicialmente, destaca-se que a vedação de confisco estabelecida na Constituição Federal, é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

A ponderação quanto à razoabilidade e o efeito confiscatório do inciso I e do § 2º, ambos, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 perpassa pela ponderação da constitucionalidade dos referidos dispositivos em face do art. 150, IV da CF/88 e do princípio constitucional implícito da razoabilidade:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I prestar esclarecimentos;

II apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.”

Em observância ao disposto na Súmula nº CARF nº 2, a presente Corte não possui atribuição para análise da constitucionalidade da legislação. Confira-se:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para, excluir da base de cálculo do ITR, 2.880,776 ha de Área de Reserva Legal e 85,53 ha de Área de Preservação Permanente.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi - Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, redatora-designada

Com a devida vênia, divirjo do entendimento da ilustre relatora, quanto à glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, as quais foram mantidas pela decisão recorrida em razão da falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e também pela ausência da averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do imposto.

No que diz respeito à obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do imposto a pagar, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal.

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

No presente caso, o ITR exigido no lançamento refere-se ao exercício 2003 e a não-apresentação do ADA implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção.

Nesse ponto, importante destacar que o documento intitulado de Autorização de Exploração em Floresta Plantada, fls. 97, expedida pelo Governo do Estado do Pará, não pode ser acatado em lugar do ADA, posto que não há previsão legal para tal. Veja que a redação da lei não traz nenhuma exceção, sendo certo que para usufruir do benefício fiscal é condição necessária e indispensável a apresentação do ADA.

Nessa conformidade, deve permanecer a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), nos termos em que consubstanciado na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – redatora designada